

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

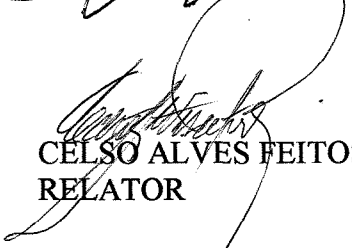
PROCESSO Nº. : 10650/000.135/93-56
RECURSO Nº. : 80.124
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.352

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - : Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão Nº 101-87.753, de 11/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso n. 80.124

Acórdão n. 88.352

Recorrente - Comércio de Bebidas Uberaba Ltda.

Acórdão nº 101-88.352

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o imposto de renda devido, apurado no lançamento de ofício, conforme auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - Cz\$ 1.506.750,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigo 3º, item “a” e § 1º da Lei Complementar n. 07, de 7/09/70, c/c o artigo 4º, item “a” e § 2º da Resolução n. 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com o item I e II da Portaria n. 01/84, do Ministério da Fazenda.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Artigo 15, § único do Decreto Lei n. 1967/82, artigo 1º, § único do Decreto Lei n. 2052/83, artigo 12, § único do Decreto Lei n. 2323/87, e artigo 61, § 2º da Lei n. 7799/89.

JUROS DE MORA:

Artigo 1º, inciso II do Decreto Lei n. 2052/83, artigo 16 do Decreto Lei n. 2323/87, artigo 6º do Decreto Lei n. 2331/87 e artigos 3º, inciso I e 30 da Lei n. 8218/91.

MULTA:

Artigo 4º do Decreto Lei n. 2052/83, artigo 86, § 1º da Lei n. 7450/85, item II da Portaria do MF n. 01/84, artigo 11 do Decreto Lei n. 2470/88 e artigo 2º do Decreto Lei n. 2477/88 e artigo 33 da Lei n. 8218/91.

CONVERSÃO PARA UFIR:

Artigos 1º, 54 e parágrafos e, 97 da Lei n. 8383/91.”



Acórdão nº 101-88.352

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18/20, com referência a apresentada no processo matriz de n. 10650/000.130/93-32.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

“IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER
NATUREZA - PESSOA JURÍDICA
PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Exercício de 1988/87

Apuradas infrações na pessoa jurídica, originando autuação referente ao imposto de renda, aplica-se ao decidido no processo principal para fins de se exigir que 5% (cinco por cento) do imposto devido sejam recolhidos ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.”

A fls. 35/36 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal - IRPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Celso Alves Feitosa - Relator

O recurso é tempestivo.

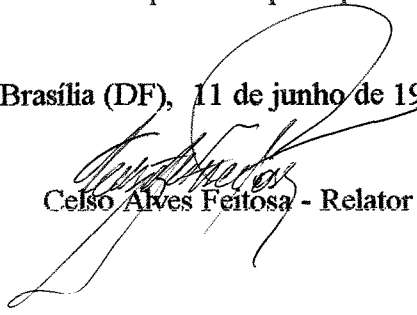
No processo causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-87.753.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, por força do recurso voluntário, ao decidido no processo causa, que no caso confirmou em parte a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de junho de 1996


Celso Alves Feitosa - Relator

